DÍVIDA FISCAL — EXECUÇÃO — ACRÉSCIMO

— É legítima a cobrança de acréscimo sobre a dívida fiscal, para atender a despesas judiciais, conforme previsão legal.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Lojas Rivo S.A. *versus* Estado de São Paulo
Recurso extraordinário nº 79 627 — Relator: Sr. Ministro THOMPSON FLORES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 11 de abril de 1975. *Thompson Flores,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Thompson Flores: O despacho que admitiu o recurso extremo bem resume a espécie.

Diz ele, fls. 75-76:

"No presente executivo fiscal ajuizado e vencido pela Fazenda do Estado o tema residual que inconforma a executada — Lojas Rivo S.A. — é o assentado na porção do julgado que validou a cobrança de um acréscimo de 20% sobre o débito fiscal, por força de previsão na Lei paulista nº 10 421, de 3.12.71.

Daí o apelo extremo manifestado a fls. 67 com apoio no art. 119, item III, letras *a* e *c* da Constituição Federal e no qual a executada sustenta, em síntese que houve, no capítulo decisório de validade daquela lei estadual (nº 10 421/71), infringência aos artigos 18 da Constituição Federal e 97 do CTN, pois não admitem estes possa constituir *crédito tributário,* suscetível de cobrança através de executivo fiscal, qualquer parcela diversa de *imposto* (obrigação tributária principal) e multa (obrigação acessória).

A recorrida impugnou a pertinência processual do apelo afirmando a inocorrência da contradição da norma menor (estadual) com a federal (fls. 69v).

Em casos idênticos tenho indeferido o processamento de recursos nos moldes do aqui pretendido justificando que o acréscimo concedido resulta de previsão em lei estadual tributária, sem qualquer vício, e sua exigibilidade não decorre, como confunde a recorrente, da constituição do crédito tributário típico, mas de encargo suplementar tendente a atender as despesas com o ajuizamento da dívida fiscal ("O débito fiscal quando inscrito para cobrança executiva será acrescido de 20% (vinte por cento)" art. 1º da Lei estadual nº 10 421). Norma legislativa com igual etiologia está na área federal (art. 1º do Decreto-lei federal nº 1 025/69) com validade aceita no eg. Tribunal Federal de Recursos (*in D.J.U.* de 30.10.72) e as disposições correlatas, no ordenamento legal tributário, do Estado de São Paulo, jamais foram acoimadas de insubsistentes no Pretório Excelso; bem ao contrário, quando se questionou o tema da exigibilidade do acréscimo sobre vários prismas (excesso, possibilidade de mitigação, razão de sua instituição) o que remanesceu intocável foi a legitimidade impositiva (conf. Ag. 46 129 e 47 401, Relator Ministro Djaci Falcão, *in D.J.U.*, de 14.4.69 e 26.8.69, 46 819, Relator Ministro Adalício Nogueira, *in D.J.U.* de 21.8.69; 47 499 e 47 485, Relator Themistocles Cavalcanti, *in D.J.U.* de 8.9.69 e 48 920, Relator Ministro Eloy da Rocha, *in J.T.A.*, vol. XVI/340. E a legitimidade resulta, obviamente, da circunstância de representar ele, *ultima ratio,* encargo da responsabilidade do litigante vencido, em conotação com o princípio da sucumbência que vem do art. 64 do C. Pr. Civ. e que também o Pretório Excelso assentou extensivo aos executivos fiscais (*Súmula* 519).

Acontece, porém, que dentre vários agravos de despacho denegatório na esteira desta argumentação, um deles vem de ser provido pelo eg. Supremo Tribunal Federal, para que o recurso extraordinário se processe regularmente. Isto posto, impõe-se o deferimento do apelo de fls. 67 ante a nova perspectiva sentencial que parece fluir da r. decisão do DD. Ministro Oswaldo Trigueiro no Ag. 59 619-SP — publicada no *D.J.U.* de 22.2.74, p. 900 (Jangada S.A. — Bordados e Artefatos Têxteis x Estado de São Paulo).

Processe-se o recurso."

2. Razões das partes a fls. 80-82 e 84-89.

3. Parecer da douta Procuradoria-Geral da República, como segue, fls. 97-98:

"1. Insurge-se a Recorrente contra o v. acórdão do Tribunal *a quo*, fls. 64-65, no ponto que julgou legítima a exigência da parcela denominada acréscimos, prevista na Lei estadual nº 10 421/71.

2. Recurso Extraordinário com apoio nas alíneas *a* e *c* da permissão maior, alegando-se que a decisão recorrida contrariou o art. 18 da Constituição Federal, art. 97 do CTN e julgou válida a Lei estadual nº 10 421, contestada.

3. O comportamento moroso do sujeito passivo, em solver a obrigação tributária, leva a Fazenda Pública a maior movimentação da máquina administrativa, consistente em atos de preparação, inscrição, cobrança amigável e ajuizamento do débito.

Essa atividade extraordinária resulta em maiores despesas para o Poder Público, que deve transferi-las a quem lhe deu causa.

Os acréscimos pela inscrição constituem, assim, uma indenização pelas despesas administrativas e visam remunerar o trabalho dos Advogados do Estado, realizado no âmbito da administração ou no curso do processo judicial.

Representando um encargo do litigante vencido, em correspondência com o princípio da sucumbência do Estatuto Processual Civil, afigura-se-nos que a exigência dos acréscimos não afronta a Constituição Federal ou o C.T. Nacional.

4. Pelo não conhecimento do Recurso.

Brasília, 24.10.74. — *José Alves de Lima*, Procurador da República.

Aprovo: *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral da República, Substituto."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Thompson Flores (Relator): Não conheço, preliminarmente, do recurso.

2. Faço-o adotando os fundamentos aduzidos no despacho e parecer transcritos.

Estão eles em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE 79 738, *in Ementário*, 970/3).

Demais, o Ag. 59 619, a que se refere o despacho presidencial e que motivara o processamento do presente extraordinário, originou o RE nº 79 738, o qual, por fim, não foi conhecido pela eg. Primeira Turma, em julgamento de 15.10.74.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE nº 79 627 — SP — Rel., Ministro Thompson Flores. Recte., Lojas Rivo S.A. (Adv., Nicolau Chacur). Recdo. Estado de São Paulo (Adv., Maria Yolanda Publiese).

Decisão: Não conhecido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Xavier de Albuquerque e Cordeiro Guerra. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leitão de Abreu. Procurador-Geral da República, substituto, Dr. Oscar Corrêa Pina.